



PROCESSO: 710.326

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

EXERCÍCIO: 2005

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA

REF. AOS AUTOS APENSO: nº 715.584 - Prestação de Contas Municipal

I RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capela Nova, exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Djalma de Carvalho Moreira Júnior, que, evidencia irregularidades na Prestação de Contas apresentada por intermédio do SIACE/PCA, consoante relatório técnico de fls. 06 a 58, e manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 73 a 77, que opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.
2. Inicialmente, o interessado não se manifestou, apesar de citado, conforme Certidão, fl. 67.
3. Consoante despacho do Conselheiro Relator, fls. 78 e 79, foi determinada nova citação ao responsável, fixando-se o prazo de 30 dias para que este apresentasse suas alegações exclusivamente acerca da não aplicação do mínimo de recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, referente ao exercício de 2005, apurado no Processo Administrativo nº 715.584, que, correspondeu a 24,57% da receita base de cálculo.
4. Na mesma oportunidade, foi determinado o apensamento provisório do processo nº 715.584, referente à Prestação de Contas Municipal, exercício 2005, em face da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010, assim como, após a manifestação do Interessado, que os autos fossem encaminhados ao Órgão Técnico, nos termos do art. 152 do RITCMG, e em seguida ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 61, IX do RITCMG.
5. Em atendimento a essa determinação foi apresentada a defesa com protocolo sob o nº 0155727, em 12/12/12, às fls. 83 a 85, sendo os autos encaminhado a este Órgão Técnico em cumprimento ao r. despacho fl. 78/79.



6. É o relatório, no essencial.
7. Passa-se à análise.

II ANÁLISE DA DEFESA

8. Conforme restará demonstrado, *s.m.j.*, este Órgão Técnico entende que os argumentos oferecidos pelo Defendente não são suficientes para elidir a irregularidade apontada.
9. Cabe informar que a presente análise tomou por referência as informações coletadas na Inspeção Ordinária realizada no Município, integrantes do Processo apenso nº 715.584, em apenso, uma vez que naquela oportunidade foi analisada a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2005.
10. Em sede de reexame decorrente da análise da Inspeção Ordinária realizada no Município em referência, autos nº 715.584, em apenso, as irregularidades constatadas não foram sanadas.
11. Assim sendo, considera-se como Receita base de cálculo para apuração dos Gastos com Ensino e Saúde (vide fl. 24, autos nº 715.584) o valor de **R\$ 3.530.098,04** (Três milhões, quinhentos e trinta mil, trinta e sete reais e setenta centavos) e não de **R\$3.529.037,70** (Três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trinta e sete reais e setenta centavos) conforme apontado à fl. 53 dos presentes autos. A diferença de **R\$ 1.060,34** (Hum mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos) refere-se a divergências entre os valores registrados e os apurados na inspeção, especificamente nas dotações 1721.09.01 e 1722.01.01, do item B – Transferências Correntes, consoante apontado à fl. 08 daqueles autos.
12. Portanto, para o efetivo cumprimento do mínimo exigido pelo citado art. 212 da Constituição da República, a aplicação mínima devida de 25% sobre a base de cálculo é **R\$ 882.259,43** (oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).
13. Destaca-se que embora o Demonstrativo nº 6 (fl. 25 dos autos apenso) tenha registrado o valor de **R\$ 1.035.859,33** como o total das despesas aplicadas no Ensino (item “d”) correspondendo a 29,35% da Receita Base de Cálculo, este índice após as deduções e outras divergências apontadas (fls. 08/09 dos autos apenso) resultou em uma aplicação de



- 24,57% correspondendo a **R\$ 867.461,48** (oitocentos e sessenta e sete mil, oitenta e hum reais e cinquenta e seis centavos). Portanto em percentual de **0,43%** (quarenta e três centésimos por cento) aquém da base de cálculo, conforme reconhece o defendente.
14. As divergências são provenientes de inconsistências entre o valor registrado relativo aos gastos com o ensino e valores dos comprovantes das respectivas despesas constatadas na inspeção, resultando numa diferença de R\$105.644,82, provenientes de: a) recursos do FUNDEF computados incorretamente como gastos do Ensino (R\$ 15.947,87); b) despesas pagas com recursos de convênio (R\$ 89.480,39) e valor contabilizado a maior na retenção do FUNDEF (R\$ 216,56).
 15. Ainda sobre as despesas realizadas com o ensino foram impugnadas despesas computadas incorretamente nos gastos do ensino, no valor de R\$ 73.313,03, conforme discriminação às fls. 26 a 28 dos autos apensos.
 16. Cumpre informar que foi adicionado nos gastos com ensino o montante de R\$10.560,00, referente a despesas transferidas do FUNDEF relativa à remuneração da Coordenadora Educação, conforme comprovantes de despesa às fls. 299 a 381(autos 715.584).
 17. No tocante à defesa protocolizada sob o nº 0155727, de 12/12/12, fls. 83 a 85, apensada aos presentes autos, inicialmente cabe informar que a mesma ratificou a irregularidade também apontada no Relatório de Inspeção Ordinária (autos nº 715.584), pertinente ao descumprimento do índice constitucional relativo à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, alegando que somente teria deixado de aplicar na educação o valor de R\$15.063,03, correspondente ao percentual de 0,43%, tomando por base de cálculo a receita da ordem de R\$3.530.098,04, exercício de 2005 (fl. 84).
 18. Destaca-se que a alegação do Defendente de que embora não tenha sido aplicado o valor mínimo exigido pela Carta Federal, isto não significou qualquer dano ao erário ou prejuízo à educação municipal, haja vista que o Gestor Público não deixou de aplicar, em exercícios posteriores o percentual exigido, não elide a irregularidade apontada.
 19. Cumpre observar que o comando determinado no art. 212 da Constituição Republicana é de observância obrigatória pelos Municípios, sendo regra inarredável, imperativa, de cumprimento obrigatório que não contempla outro percentual que não o mínimo de 25% da base de cálculo como condição para se atingir à sua essencialidade por parte do Município na aplicação de seus recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
 20. Igualmente não prospera o argumento apresentado pela Defesa de que dada a peculiaridade do caso em tela, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade, visando impedir a



penalização do Gestor Público em razão de ter aplicado valor praticamente insignificante na educação municipal, que não comprometeu o ensino, a educação municipal e que não proporcionou lesão a ordem pública.

21. Releva frisar, por oportuno, que o Administrador Público no desempenho de suas funções está obrigado a pautar sua conduta obedecendo, dentre outros, os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Agrega-se, ainda, a esses postulados o Princípio da Razoabilidade também chamado doutrinariamente de Princípio da Proporcionalidade ou da Adequação dos Meios aos Fins, previsto implicitamente na CR/88 e expressamente no art. 13, *caput*, da Constituição Mineira.
22. Em que pese a informação do Defendente alegando que nos anos posteriores foi aplicado índice na educação “em patamares a maior”, compensando a aplicação do índice “a menor” na educação no exercício de 2005, cumpre informar que este argumento é absolutamente inexequível, haja vista que o legislador brasileiro, houve por bem consagrar, em termos de despesa, o denominado regime de competência pelo qual pertencem ao exercício todas as despesas pagas ou não pagas no transcorrer do exercício. Assim, qualquer despesa, independentemente da rubrica que integra, pertence àquele exercício financeiro em que figurou orçamentariamente.
23. O Defendente alega que a educação no Município goza de “plenitude de tempos áureos”, contando com uma frota escolar que proporciona aos alunos da zona rural um efetivo acesso à educação. Essa alegação não é nada mais do que o cumprimento do dever constitucional delegado ao gestor público.
24. Ratifica tal entendimento a Consulta nº 442374, Sessão de 16/04/97, respondida por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, *in verbis*:
- “Ademais, o patamar de 25% destinado ao ensino não é um limite fixo ou máximo, é **mínimo**, não significando que o município deva aplicar apenas esse percentual na sua manutenção. É louvável, inclusive, que um município destine 36,7% de sua receita ao ensino, pois desta forma estará colocando à disposição de sua população o serviço público que, na minha opinião, é a alavanca para a ascensão do nosso país, a educação.”
25. Diante dos argumentos apresentados pelo Defendente e considerando que o próprio Responsável reconhece que, no caso concreto que se discute, o mandamento constitucional que estabeleceu o percentual mínimo de 25% não foi aplicado nas Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2005, este Órgão Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



considera, *s.m.j.*, que não se mostra pertinente o requerimento pleiteado pelo Interessado pela aprovação das contas do exercício de 2005.

III - CONCLUSÃO

26. As alegações e os argumentos oferecidos pelo Interessado foram devidamente analisados, não tendo o Defendente apresentado justificativas e/ou documentos suficientes para sanar a irregularidade apontada no processo em *epígrafe*.
27. Desta forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que deve ser ratificada a irregularidade apontada da não aplicação do índice mínimo exigido na Educação, no exercício de 2005, conforme estabelece o art. 212 da CR/88.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 17 de janeiro de 2013.

Esther de Almeida Fonseca
Analista de Controle Externo
TC 1745-8